

ANO 2005.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 07/2005.....

OBJETO Altera dispositivos da Lei nº 2131, de 26 de setembro  
de 1991, e dá outras providências......

Apresentado em sessão do dia 09/05/2005.....

Autoria do Vereador Fábio Campanelli.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final .....

Aprovado em 23 / 05 / 2005 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º Compl. 22/2005.....

Lei ~~n.º~~ Complementar nº 21, de 21/06/2005.....

Projeto de Lei Complementar nº 07/2005

**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 21 DE JUNHO DE 2005**

Altera dispositivos da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

De autoria do Vereador Fábio Campanelli

**CELSON TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica acrescentado ao artigo 67 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, o seguinte item:

IV - Utilizar sistemas e fontes de som de qualquer tipo para a venda de seus produtos em volume superior a 85 decibéis.

**Art. 2º** - O artigo 156 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 156** - A propaganda e/ou anúncios realizados por lojas e/ou veículos, para vendas de produtos através da utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, além da licença e do pagamento da taxa respectiva, deverão, também, obedecer às determinações estabelecidas neste Código de Postura em seu Item IV do art. 67 e no parágrafo único do art. 68, assim como:

§1º - .....

§2º - .....

§3º - .....

§4º - As lojas, principalmente aquelas destinadas a comercialização de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados, não poderão utilizar volume superior a 70 decibéis (dB) no seu interior.

§5º - Não estão sujeitos à proibição desta lei e são disciplinados por legislação própria os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e por sirenes e assemelhados usados nas viaturas quando em serviço de policiamento ou socorro.

**Art. 3º** - Os artigos 69 e 164 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 69** - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aplicada em dobro na reincidência, além de outras penalidades fiscais cabíveis.

**Art. 164** - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), aplicada em dobro na reincidência, além de outras penalidades fiscais cabíveis.

**Art. 4º** - O artigo 6º da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

**Parágrafo único** - As infrações previstas nos artigos 69 e 164 resultam na acumulação de valores quando a atuação se dá devido ao volume acima de 85 decibéis e em locais ou horários proibidos.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 21 de junho de 2005.

Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 21 de junho de 2005.

Ivete Spada Leite  
DIRETORA LEGISLATIVA





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/234/2005 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de maio de 2005.


Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que foi aprovado, na Sessão Ordinária realizada ontem, dia 23 de maio, o Projeto de Lei Complementar n° 07/2005, de autoria do Vereador Fábio Campanelli, que altera dispositivos da Lei Municipal n° 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o original do Autógrafo de Lei Complementar n° 22/2005, para prosseguimento do processo legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRESIDENTE**

A Sua Excelência,  
Senhor Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP

"Deus Seja Louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2005

**Altera dispositivos da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.**

De autoria do Vereador Fábio Campanelli

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei Complementar:**

**Art. 1º** - Fica acrescentado ao artigo 67 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, o seguinte item:

*IV – Utilizar sistemas e fontes de som de qualquer tipo para a venda de seus produtos em volume superior a 85 decibéis.*

**Art. 2º** - O artigo 156 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 156** – *A propaganda e/ou anúncios realizados por lojas e/ou veículos, para vendas de produtos através da utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, além da licença e do pagamento da taxa respectiva, deverão, também, obedecer às determinações estabelecidas neste Código de Postura em seu Item IV do art. 67 e no parágrafo único do art. 68, assim como:*

§1º - .....

§2º - .....

§3º - .....

§4º - *As lojas, principalmente aquelas destinadas a comercialização de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados, não poderão utilizar volume superior a 70 decibéis (dB) no seu interior.*

§5º - *Não estão sujeitos à proibição desta lei e são disciplinados por legislação própria os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e por sirenes e assemelhados usados nas viaturas quando em serviço de policiamento ou socorro.*

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** - Os artigos 69 e 164 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 69** – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), aplicada em dobro na reincidência, além de outras penalidades fiscais cabíveis.

**Art. 164** – Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), aplicada em dobro na reincidência, além de outras penalidades fiscais cabíveis.

**Art. 4º** - O artigo 6º da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

**Parágrafo único** – As infrações previstas nos artigos 69 e 164 resultam na acumulação de valores quando a autuação se dá devido ao volume acima de 85 decibéis e em locais ou horários proibidos.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art. 6º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de maio de 2005.

  
Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

  
Fábio Campanelli  
1º SECRETÁRIO

  
Paulo Visoná  
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2005, de autoria do Vereador Fábio Campanelli.

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

*Convintencia e oportunidaes*

Sala das Comissões, .....*16*.....de .....*maio*.....de 2005.

*[Signature]*  
**Elisabete Sichieri Bezerra**  
**RELATORA**

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

*[Signature]*  
**Luiz Roberto dos Santos**  
**PRESIDENTE**

*[Signature]*  
**Edson Antonio Pereira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, .....*16*.....de .....*maio*.....de 2005.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2005, de autoria do Vereador Fábio Campanelli.

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei nº 2.131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise da propositura, emite parecer de

.....**LEGALIDADE**.....  
.....

Sala das Comissões, .....**12** de .....**maio**..... de 2005.

  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**PRESIDENTE**

  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, .....**12** de .....**maio**..... de 2005.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2005  
Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2131/91

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei Complementar nº 07/2005 pretende alteração e acréscimo de dispositivo à Lei 2131/91, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Bebedouro.

Assim, necessário analisar a regularidade das alterações pretendidas pelo projeto face a legislação pátria.

Passamos a opinar.

## I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Inicialmente, importa ressaltar que se trata de competência privativa do município legislar sobre a matéria, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal (*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local*), reforçado pelo disposto no art. 11, XVIII e XXV da Lei Orgânica do Município de Bebedouro que se transcreve:

*Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

.....  
*XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;*

.....  
*XX – disciplinar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;*

.....  
*XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;*

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito ao princípio federativo vez que não houve invasão na esfera de competência.

  
Camara Municipal Bebedouro  
07





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o objeto do presente projeto é afeto às atribuições próprias do município.

## II) DA INICIATIVA

A competência para dar início ao processo legislativo, em matéria de postura municipal, é comum aos parlamentares, mesa diretora, comissões, cidadãos e prefeito municipal, nos termos do que determina o art. 57 da Lei Orgânica do Município.

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal que: “a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. **A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.** O ato de legislar sobre o direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”. (STF – Pleno – Adin n. 724-6/RS – Medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 27 abr. 2001, p. 56/57)

Pois bem, como a Constituição Federal não reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de leis que tratam de postura, nada impede que um vereador venha a apresentá-la e que o processo legislativo prossiga regularmente.

Aliás, ao tratar no Título V – DA ORDEM ECONÔMICA, DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE, Capítulo II – DA POLÍTICA URBANA, a Lei Orgânica especificamente estabelece em seu art. 177, parágrafo único, V, que se trata de atribuição do Poder Público Municipal, dentre os quais o vereador, cuidar da matéria:

*Art. 177 – A política urbana será formulada e executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal, tendo por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de sua população, mediante implementação dos seguintes objetivos gerais:*

.....  
*Parágrafo único – A política de desenvolvimento urbano do Município será promovida pela adoção dos seguintes instrumentos:*

.....  
*V – o Código de Posturas Municipais.*

Significa então dizer que o Vereador têm competência para iniciar projetos que alterem e acrescentem dispositivos que integram o Código de Posturas municipal de modo que não há qualquer vício de iniciativa no projeto.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto de lei, que visa a alterar leis que integram o Código de Posturas do município deve, obrigatoriamente, ser complementar. É o que dispõe o art. 55, parágrafo único, V, da LOMB e isso não comporta discussão. Veja-se:

*Art. 55 As leis complementares serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias, excetuando-se os casos previstos no art. 42 desta Lei Orgânica.*

*Parágrafo único – As Leis Complementares são, dentre outras, assim consideradas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*

.....  
*V – Código de Posturas;*

Vale, assim, esclarecer as diferenças entre leis ordinárias e complementares. Para tanto, não é demais transcrever as lições de ALEXANDRE DE MORAES (in Direito Constitucional, 10ª edição, pág. 541/542) onde é traça as diferenças e a razão pela qual ela existe na Constituição Federal, cuja interpretação se estende ao caso ora analisado.

*São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão de membros da Casa Legislativa por dois.*

*Assim, a razão da existência da lei complementar consubstancia-se no fato do legislador constituinte ter entendido que determinadas matérias, apesar de evidente importância, não deveriam ser regulamentadas na própria Constituição Federal, sob pena de engessamento de futuras alterações; mas, ao mesmo tempo, não poderiam comportar constantes alterações através de um processo legislativo ordinário. O legislador constituinte pretendeu resguardar determinadas matérias de caráter constitucional contra alterações volúveis e constantes, sem, portem, lhes exigir a rigidez que impedisse a modificação de seu tratamento, assim que necessário.*

05  
Câmara Municipal Bebedouro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, o veículo normativo utilizado, lei complementar, é adequado ao fim que se pretende.

## IV) DA CONCLUSÃO

Pretende o projeto ora analisado acrescentar inciso ao art. 67 e parágrafos ao art. 156, em resumo, limitando o volume dos sistemas de som utilizados por ambulantes, veículos e estabelecimentos comerciais para propaganda e anúncios em determinado número de decibéis. Não bastasse, o projeto fixa o valor e critérios para a aplicação de penalidades no caso de descumprimento das normas regulamentadoras acima citadas.

Levando-se em conta a competência, a iniciativa, o veículo normativo utilizado e o conteúdo jurídico do texto proposto, não se observa qualquer vício de constitucionalidade e legalidade no presente projeto.

Pela regularidade jurídica da propositura.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 12 de maio de 2005.

*FERNANDO GALVÃO MOURA*  
*Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129*





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 23/05/05

09 VOTOS FAVORÁVEIS  
VOTOS CONTRÁRIOS  
ABSTENÇÕES  
AUSÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 9789/2005

DATA: 04/05/2005 HORA: 13:39:47

ORIG: VEREADOR FABIO CAMPANELLI

ASS: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

RESP: IDESIA MAGALHAES

*Celso Teixeira Romero*  
Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 /2005

**Altera dispositivos da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador Fábio Campanelli.

**ART. 1º** - Fica acrescentado ao Artigo 67 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, o seguinte item:

*IV – Utilizar de sistemas e fontes de som de qualquer tipo para a venda de seus produtos em volume superior a 85 decibéis.*

**ART. 2º** - O Artigo 156 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 156** – *A propaganda e/ou anúncios realizada por lojas e/ou veículos, para vendas de produtos através da utilização de sistemas e fontes de som de qualquer tipo, além da licença e do pagamento da taxa respectiva deverá, também, obedecer as determinações estabelecidas neste Código de Postura em seu Item IV do Art. 67 e no parágrafo único do Art. 68, assim como:*

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º - *As lojas, principalmente aquelas destinadas a comercialização de discos, fitas, instrumentos sonoros e assemelhados, não poderão utilizar de volume superior a 70 decibéis (dB) no seu interior.*

§ 5º - *Não estão sujeitos à proibição desta lei e são disciplinados por legislação própria, os sons produzidos durante a propaganda eleitoral e por sirenes e assemelhados usados nas viaturas quando em serviço de policiamento ou socorro.*

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**ART. 3º** - Os Artigos 69 e 164 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

**ART. 69** – *Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) aplicada em dobro na reincidência, além de outras penalidades fiscais cabíveis.*

**ART. 164** – *Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) aplicada em dobro na reincidência, além de outras penalidades fiscais cabíveis.*

**ART. 4º** - O Artigo 6º da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

**ART. 6º** - .....

**Parágrafo Único** – *As infrações previstas nos Artigos 69 e 164 resultam na acumulação de valores quando a autuação se dá devido ao volume acima de 85 decébeis e em locais ou horários proibidos.*

**ART. 5º** - As despesas decorrentes com a presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**ART. 6º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de abril de 2005.

**Fábio Campanelli**  
VEREADOR – PFL

Plei03-05



“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

O som utilizado em propagandas em vias públicas ou em lojas da cidade é matéria que vem sendo discutida há muito tempo e várias alternativas foram sugeridas, através de alterações no Código de Postura, mas, a bem da verdade, o desrespeito à estas alternativas de minimizar o problema é muito grande e até mesmo a distância de locais como hospitais, maternidades e escolas não vem sendo obedecida.

O abuso é tanto, que os moradores se sentem vítimas desse tipo de atitude, quando se vêem invadidos na intimidade do seu lar pelo volume altíssimo dos anúncios das propagandas, tirando-lhes o sossego público garantido por lei. Fato este, que tem causado enorme transtorno aos moradores, pacientes, alunos e profissionais em todas as regiões da cidade.

Minha primeira providência em relação ao assunto foi apresentar em projeto a proibição deste tipo de serviço na nossa cidade, mas depois de participar da Audiência Pública realizada nesta Casa de Leis, referente ao Código de Postura, compreendi que a atitude era um pouco radical, visto que muitas pessoas sobrevivem com a pratica do mesmo. Diante disso concluí que a melhor forma de resolver o impasse seria buscar meios legais e práticos para inibir abusos.

O desrespeito gera reação. E se não temos uma legislação rígida nem cobrarmos a sua aplicação o problema se torna crônico e sem solução. Por isso, peço o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 29 de abril de 2005.

  
**Fábio Campanelli**  
VEREADOR – PFL



*“Deus Seja Louvado”*